Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2680/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/06627/2017
PROTOCOLO	:	1804185
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SONORA
JURISDICIONADOS	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONSELHO MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração incompleta das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e a ausência de Conselho Municipal para fiscalização do Fundo implicam ressalva no julgamento regular da Prestação de Contas Anual de Gestão, e a emissão de recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração e publicação de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora**, responsabilidade do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, e do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, a qual se dá pela elaboração incompleta das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e a ausência de um Conselho Municipal para fiscalização do Fundo, com **recomendação** ao atual ordenador do Fundo Municipal para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração e publicação de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, do ***Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora***, de responsabilidade do Prefeito, à época, **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, e **Enelto Ramos da Silva**, atual, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 26/04/2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar constatou que:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 6825/2018, f. 112-125, retificando com a conclusão da 5ª Inspetoria e apontou a seguinte ressalva:

> a) Pela regularidade com ressalvas destas contas de gestão, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;
>
> c) Pela fixação de prazo ao gestor, para que estabeleça Conselho Municipal para fiscalização do Fundo conforme item 2.2.1 deste parecer.
>
> d) Pela recomendação ao gestor para que atente à obrigatoriedade de publicação do anexo 17, em conjunto com as demais DCASP conforme determina a Resolução TCE/MS n.º 54/2016 conforme item 2.2.1 deste parecer.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 27921/2018, f. 126-127, no qual constatou impropriedades e se posicionou pela **regularidade com ressalvas**, adotado pela Auditoria, o que gerou o Termo de Intimação n. 24822/2018, f. 131, solicitando ao Prefeito, à época, Yuri Peixoto Barbosa Valeis:

> - Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48).

- Publicação não contemplou o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, atendendo parcialmente a exigência da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

- Criação de um Conselho Municipal em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de infração à normal legal desta Corte de Contas (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei).

- Adequação das Notas Explicativas, pois estão sem o rol mínimo definido pelas NBCAPS e pelo MCASP, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Devidamente intimados, os gestores públicos deixaram transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos, tendo sua revelia decretada a f. 136.

Conduzidos novamente os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 15930/2019, f. 138-141, no qual ratificou seu posicionamento pela **regularidade com ressalvas:**

- Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora/MS, gestão do Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, Prefeito Municipal, e da Sra. SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA, Gerente Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de comprovação de publicação de Demonstrativos Contábeis, e a remessa de Notas Explicativas às DCASP em desacordo com o MCASP;

- RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, de forma que ao elaborar as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que tome providências para implantação do Conselho Municipal para fiscalização do Fundo em referência, e ainda que providencie a publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, zelando pela ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, sob pena de incorrer em conduta infracional pela falta de transparência nas contas públicas.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora**, tendo como de responsabilidade o Prefeito, à época, **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 437/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou que houve a supressão da função precípua de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos das Notas Explicativas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo, bem como, destaco a ausência da criação de um Conselho Municipal para fiscalização do Fundo (f. 112-125).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 138-141, acompanhou o posicionamento adotado pela 5ICE e pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta de informações nas Notas Explicativas conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o ordenador de despesas, à época, do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora**, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas:

1. Elaboração e publicação das Notas Explicativas em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

2. Ausência de um Conselho Municipal para fiscalização do Fundo.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na e pelo Ministério Público de Contas por atendimento a Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Conta.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora**, responsabilidade do ordenador de despesas, à época, o Prefeito *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, e *Enelto Ramos da Silva*, atual, a qual se dá pela elaboração incompleta das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e a ausência de um Conselho Municipal para fiscalização do Fundo, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos da Lei Federal n. 4.320/64; do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto

na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora**, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração e publicação de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador do Fundo Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;